



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.903887/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-006.193 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2022
Recorrente PROSEGUR BRASIL S A - TRANSPORTADORA DE VAL
E SEGURANÇA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

DECISÃO ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE JURÍDICO. SUPERAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS. ANÁLISE DOCUMENTAL.

Superada a tese jurídica adotada como único fundamento pela decisão administrativa, deve-se retornar os autos para prosseguimento do julgamento com a análise das provas documentais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que, superada a questão jurídica relativa à comprovação das retenções, prossiga-se na análise do direito creditório compensado, com o pronunciamento acerca dos elementos de prova apresentados com a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Cuba Netto, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 02-81.698, de 18 de abril de 2018, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 559/568), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O presente processo cuida das Declarações de Compensação (DComp) n.º 04894.96766.270805.1.7.02-9690 (retificadora da n.º 08004.10825.150205.1.3.02-2240), 18533.22924.300805.1.7.02-7460 (retificadora da n.º 18522.18068.270405.1.3.02-3693), 00966.79855.060905.1.3.02-5007, 13649.88206.300805.1.7.02-0085, 33664.20566.300805.1.7.02-3340, 41931.09881.031105.1.3.02-3234 e 16531.20287.310805.1.3.02-6978, apresentadas pela Recorrente com base em suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 1.494.098,23, para compensar débitos tributários de sua responsabilidade (fls. 264/382).

As referidas DComp foram objeto, em 07 de junho de 2010, de Despacho Decisório eletrônico (fl. 22), por meio do qual se atestou a existência parcial do saldo negativo invocado, já que foram confirmados apenas R\$ 1.296.355,86 (de R\$ 1.494.098,23) em retenções na fonte, que, deduzidas do IRPJ a pagar apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), no valor de R\$ 233.530,99, importou no saldo de R\$ 1.062.824,87. Diante disso, foi realizada a homologação total apenas da compensação declarada na primeira DComp acima listada e parcial da realizada por meio da segunda declaração, com a não homologação das demais.

Cientificado do Despacho Decisório, o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/15), na qual:

- (i) apresentou informes de rendimentos, relatório de retenção e planilha que comprovariam todas as retenções que comporiam o saldo negativo compensado;
- (ii) suscitou a necessidade de realização de diligência;
- (iii) argumentou que a diferença entre as parcelas constitutivas do saldo negativo informadas na DIPJ (R\$ 1.727.629,22) e nas DComp (R\$ 1.494.098,33) decorreria de mero erro no preenchimento destas últimas declarações, quando teria informados valores correspondentes apenas ao montante do saldo negativo compensado;
- (iv) alegou que a diferença (no total de R\$ 233.530,89) corresponderia a imposto de renda pago no exterior, e que, após intimação, teria tentado

promover a retificação da DComp que continha o equívoco, mas que, diante de erro no programa gerador, teria promovido a entrega dos elementos de prova, os quais teriam sido ignoradas pela autoridade fiscal;

- (v) esclareceu que o imposto pago no exterior decorreria de rendimentos de juros em empréstimo de recursos financeiros concedidos a empresa coligada situada na Argentina, auferidos em dezembro de 2002 e junho de 2003. Estaria apresentando os elementos de prova das retenções sofridas sobre tais rendimentos;
- (vi) por fim, alegou que a compensação do imposto pago foi realizada apenas no primeiro trimestre de 2004, pois não possuía cópia do comprovante de pagamento em 2002 antes do encerramento do período e ante a inexistência de base positiva de IRPJ no ano-calendário de 2003.

Na decisão recorrida, acatou-se a comprovação do montante adicional de R\$ 125.255,74, em retenções na fonte. Em relação ao valor do imposto supostamente pago no exterior, apontou-se a necessidade de apresentação da tradução juramentada do documento emitido no exterior, e do reconhecimento pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada do Brasil no país de emissão, ou, alternativamente, da “legislação traduzida do país de origem do imposto recolhido, prevendo a incidência do imposto pago por meio do documento de arrecadação”. Rejeitou-se, por fim, a realização de diligência para a obtenção dos documentos que deveriam ter sido apresentados juntamente com a Manifestação de Inconformidade.

Após a ciência do Acórdão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 594/611, no qual, argui que deveria haver o reconhecimento de retenções adicionais no montante de R\$ 72.486,73, o qual estaria comprovado por meio de relatório contábil (“Contas a Receber”). Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência, para verificação dos referidos valores.

No que tange ao imposto pago no exterior, a Recorrente alega que, conforme jurisprudência, a tradução juramentada dos documentos seria dispensável quando “possível a sua compreensão sem efetiva dificuldade”, como seria o caso dos autos. Além disso, a consularização dos documentos estaria dispensada em decorrência de acordo firmado entre o Brasil e a Argentina. Requer, ao final, a conversão do julgamento em diligência, caso se entenda necessária a juntada de documento adicional.

O presente processo foi distribuído por sorteio a este Conselheiro, em 19 de agosto de 2021.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-006.193 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.903887/2010-11

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 26 de abril de 2018 (fls. 590/591) e apresentou o Recurso Voluntário, em 25 de maio do mesmo ano (fl. 592), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado, digitalmente, pelo responsável legal pela pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso I, e Art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DAS RETENÇÕES NA FONTE

Como relatado, uma parcela dos valores que compõem o saldo negativo de IRPJ compensado pela Recorrente se refere a retenções na fonte.

Quanto a tais valores, importa, em primeiro lugar, afastar a posição defendida pelos julgadores *a quo*, no sentido de que apenas os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, nos moldes aprovados pela Administração Tributária, poderiam ser admitidos como prova do IRRF. Tal entendimento se encontra superado, conforme Súmula CARF n.º 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Na verdade, as condições para a dedução das retenções na apuração do IRPJ foram esclarecidas, a partir das disposições legais, por outra Súmula deste Conselho, a de n.º 80, assim redigida:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Em processos nos quais a decisão recorrida se embasa em tese jurídica, sem adentrar na análise dos elementos de prova apresentados pelo contribuinte, costumeiramente, a posição adotada por esta Turma Julgadora tem sido a de afastar o óbice jurídico e devolver o processo às autoridades julgadoras de primeira instância, de modo a que haja manifestação acerca da (in)suficiência das provas apresentadas e dos elementos de provas adicionais necessários à comprovação das retenções invocadas.

Nos presentes autos, para a comprovação de diversas retenções invocadas, a Recorrente apresentou elementos denominados “CONTAS A RECEBER” (por exemplo, às fls. 42/43, 49, 51, 55, 57, 65, 68, 73 e 76). Em alguns casos, o documento em questão foi a única prova apresentada; em outros, acompanhou comprovantes de rendimentos criticados por estar ilegíveis, pela autoridade julgadora.

Neste sentido, cabível aqui a adoção da referida solução.

3 DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR

Uma segunda parcela componente do saldo negativo compensado se referiria a imposto pago no exterior, no valor de R\$ 233.530,89.

Na decisão recorrida, apontou-se que os documentos apresentados para comprovar os pagamentos em questão não obedeciam aos requisitos estabelecidos nos arts. 26, da Lei nº 9.249, de 1995, e 16 da Lei nº 9.430, de 1996. A par disso, foram rejeitadas as provas apresentadas pela Recorrente, em língua estrangeira, na medida em que estavam desacompanhados da devida tradução e não continham o reconhecimento pelo “respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto”.

Neste ponto, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão recorrida não podem, de plano, ser afastados, de modo que o julgamento do recurso depende da análise dos elementos de prova apresentados, o que fica obstado, temporariamente, por conta da necessidade de devolução dos autos à instância *a quo*, conforme tópico precedente.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para superar a questão jurídica relativa à comprovação das retenções, devendo o processo ser devolvido à instância julgadora de primeira instância, para prosseguimento do julgamento, com o pronunciamento acerca dos elementos de prova apresentados com a manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo